

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
(Da Sra. SHÉRIDAN)

Altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre regras de afastamento temporário e determinar a desconsideração deste período em avaliações de desempenho, para agências e programas de fomento à pesquisa a estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se § 3º ao art. 2º da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 3º Será desconsiderado, para efeitos de avaliação de desempenho e de produtividade por parte das agências e programas de fomento à pesquisa, os 12 meses posteriores ao início do período de afastamento temporário, referido no **caput** deste artigo, caso implique diminuição na avaliação.

I - O disposto neste parágrafo também é aplicável para concessão de projetos, bolsas de pesquisa ou produtividade para docentes e pesquisadoras do ensino superior.

II - Sempre que houver exigência de cadastro em sistema de informações curriculares por parte de programas e agências de fomento à pesquisa ou de instituição de ensino superior à qual a bolsista, pesquisadora ou docente é vinculada, deverão ser disponibilizados campos específicos,



\* C D 2 0 2 4 2 4 3 3 5 7 0 0 \*

nos termos do regulamento, para a inserção das informações referentes ao período de afastamento temporário de que trata este parágrafo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção, constituiu significativo avanço para a atenção aos estudantes beneficiários de bolsas de estudo de agências de fomento à pesquisa. No entanto, são necessários alguns aperfeiçoamentos dessa norma legal, para tratar de repercussões do afastamento temporário em termos acadêmicos e para a avaliação de desempenho em programas e agências de fomento à pesquisa, para estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras no ensino superior.

São diversas as pesquisas científicas que apontam a queda de produtividade científica da mulher a partir da maternidade.<sup>1</sup> Mulheres são postas em uma desigualdade estrutural que as colocam em duplas, triplas ou quartas jornadas de trabalho, muitas vezes responsáveis pela casa, os filhos, o trabalho e seus próprios estudos. Considerada esta situação desigual, não podemos permitir que mulheres ao optar pela maternidade, sejam ainda mais prejudicadas, à titulo de avaliação de desempenho na concessão de bolsas estudo, programas e pesquisas.

---

<sup>1</sup> Gênero e Número, 2018. *Sem considerar a maternidade a ciência brasileira ainda penaliza as mulheres.* Disponível em: <<http://www.generonumero.media/sem-considerar-maternidade-ciencia-brasileira-ainda-penaliza-mulheres/>>



\* C 0 2 0 2 4 2 2 4 3 3 3 5 7 0 0 \*

Se a prorrogação das bolsas de estudo é fundamental aos estudantes beneficiários, eles não podem ser cobrados, durante o afastamento temporário e em nosso entender, no mínimo em um ano a partir do início do período de afastamento previsto nesta lei, visando a redução dos impactos da desigualdade de gênero sobre a mulher durante a maternidade e sobre a produção científica no país.

Visto isso, consideramos primordial que tal período de 12 meses, a partir do inicio do afastamento temporário, deva ser desconsiderado para efeitos de avaliação de produtividade por parte das agências e programas de fomento à pesquisa, não apenas para estudantes bolsistas, mas também para docentes e pesquisadoras do ensino superior, de modo a promover o fomento da produção científica brasileira.

Ao mesmo tempo, instrumentos como o Currículo Lattes (e outros congêneres ou eventuais sucedâneos seus) e outros cadastros de informações curriculares devem abrigar campos específicos que permitam ao beneficiário do afastamento temporário o registro respectivo, de modo que fique expresso o período de afastamento e sua razão.

São mecanismos que contribuirão em muito para a promoção de direitos fundamentais para as milhares de mulheres estudantes beneficiárias de bolsas de estudo, pesquisadoras e docentes no ensino superior, que são colocadas em situação desigual em relação a seus pares no ensino superior, ao verem o período de afastamento temporário decorrente da maternidade e adoção ser desconsiderado para título de análise e avaliações de desempenho e produção científica pelas Universidades, Institutos e programas e agências de fomento à pesquisa.

Diante do exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este tão importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada SHÉRIDAN



\* C D 2 0 2 4 3 3 5 7 0 0 \*